DELIBERAÇÃO AC00 - 572/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16423/2016
PROTOCOLO	**:** 1724253
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – SIMULACROS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, constatado que procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite foram utilizados como simulacros de licitação, para assegurar a contratação de determinada empresa. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável. É determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis quanto à prática, em tese, de crime tipificado na Lei de Licitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos licitatórios pela modalidade Convite n. 004/2015 e 020/2015, e a **irregularidade** da formalização dos contratos administrativos n. 08/2015 e 48/2015, com a aplicação de **multa** à Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e determinando a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas, dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório-Destaque nº 7/2016, autuado a partir da constatação de irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança durante a realização dos eventos denominados *Carnamiranda 2015* e *FECIR 2015*, realizados pelo município de Miranda.

Notificada para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, a prefeita municipal à época, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que culminou no decreto de revelia.

O representante do Ministério Público de Contas ratificou todas as irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à ordenadora de despesas e a expedição de determinações e recomendações.

Saneado o processo, determinou-se nova intimação da ordenadora de despesas para ofertar defesa, porém, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, mais uma vez, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que a ex-prefeita municipal, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no presente relatório-destaque, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou contrários às regulamentações expedidas por esta Corte de Contas, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, tendo em vista que o trabalho realizado pela equipe inspecionante

detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do presente relatório-destaque, incorporando-as às minhas razões de decidir, permitindo-me fazer apenas um pequeno resumo de todas as evidências colhidas pela equipe de auditoria:

1 – DOS INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DAS COTAÇÕES DA PESQUISA DE PREÇOS E DE PRÉVIO CONHECIMENTO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES ANTES DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES:

Proc. Adm. n.	523/2015
Convite n.	004/2015
Contrato n.	008/2015
Contratada	Mega Segurança
Valor	R$ 14.000,00
Vigência	10/02/2015 a 11/04/2015
Objeto	Prestação de serviços de segurança durante a realização do Carnamiranda 2015

De acordo com o relatório de auditoria, sobre a licitação acima identificada pairam as seguintes irregularidades:

> *"As cotações encartadas no processo licitatório referentes à pesquisa de mercado aparentam tratar-se de cópias reprográficas das próprias propostas apresentadas pelos licitantes na sessão pública de 10 de fevereiro de 2015.*
>
> *Dito de outro modo, os originais das propostas de preços das empresas Oliveira Bentes Segurança Ltda (fls. 1/2) e Stilo Segurança (5/6) foram visivelmente copiados e encartados no processo licitatório como se fizessem parte da pesquisa de preços, que resultou na definição do valor de referência da licitação.*
>
> *Com base na análise documental, é possível concluir: os documentos juntados como se fossem cotações da pesquisa de mercado são, na verdade, cópias reprográficas das propostas de preço originais apresentadas pelas empresas Oliveira Bentes Segurança Ltda e Stilo Segurança, à exceção da data do documento de fls. 2, adulterada para 25 de janeiro de 2015 (no original de fls. 137, consta a data de 10 de fevereiro de 2015).*
>
> *Assim, a juntada da documentação de fls. 1/2 e 5/6 visou tão somente simular a realização de uma pesquisa de preços durante a fase de planejamento da licitação.*
>
> *Em 26 de janeiro de 2015, o Coordenador de Licitações e Contratos, Marcos Nemezio da Silva, encaminhou o expediente de fls. 8 à Contabilidade da Prefeitura, visando formar a reserva orçamentária do futuro certame, informando naquela oportunidade que o valor de referência para a contratação era de R$*

16.566,66.

Esse valor corresponde à média aritmética exata das três supostas cotações da pesquisa de preços (aí incluída a cotação da empresa Mega Segurança Ltda, de fls. 03/04).

O mesmo valor R$ 16.566,66 consta no item 2 da Carta Convite de 28 de janeiro de 2015 (fls. 46), assinada pelo Presidente da CPL, João Paulo Martins Wundervald, corroborando o fato de que o órgão licitante já detinha conhecimento prévio quando da elaboração do instrumento convocatório, dos valores que viriam a ser propostos pelas empresas convidadas.

Considerando a data de expedição do citado documento de fls. 8 (26 de janeiro de 2015) questionamos: como poderia o Coordenador de Licitações e Contratos prever o valor estimado da futura contratação de modo tão preciso, com exatidão até na casa dos centavos, não fosse pelo fato de ter conhecimento prévio dos valores das propostas que viriam a ser apresentadas?

Mesmo diante da ocorrência de tais irregularidades, a empresa Mega Segurança Ltda foi declarada vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 14.000,00, beneficiada com a homologação do certame licitatório pela Prefeita Municipal, Juliana Pereira Almeida de Almeida (fls. 147) e com a formalização do Contrato 008/2015."

2 – DOS INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO SIMULADA COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIAM SIDO APRESENTADOS EM ANTERIOR CERTAME LICITATORIO:

Proc. Adm. n.	2450/2015
Convite n.	020/2015
Contrato n.	048/2015
Contratada	Mega Segurança
Valor	R$ 12.500,00
Vigência	13/07/2015 a 11/09/2015
Objeto	Prestação de serviços de segurança durante o a realização da FECIR 2015

Em relação à contratação supra, a equipe técnica identificou as seguintes impropriedades:

"Em 26 de junho de 2015, o Coordenador de Licitações e Contratos, Marcos Nemézio, encaminhou expediente endereçado à contabilidade, informando que o valor estimado para a futura contratação seria de R$ 14.333,33. No entanto, não há nos autos os orçamentos da pesquisa de preços que amparem a estipulação de tal valor, cabendo ao gestor justificá-lo.

Inicialmente, chama a atenção que para este certame tenham sido expedidos convites para as mesmas três empresas convidadas no Convite n. 004/2015 realizado em 09 de fevereiro de 2015 (Mega, Stilo e Oliveira Benites), com afronta ao disposto no § 6° do art. 22 da Lei n° 8.666/93.

Conforme ata da sessão pública realizada em 10 de julho de 2015, presidida por João Paulo Martins Wundervald, somente as empresas Mega Segurança Ltda e Oliveira Benites Segurança Ltda teriam encaminhado documentação com proposta, em que pese a Stilo Segurança Ltda também ter sido convidada.

Desta forma, em virtude de suposta urgência na contratação, a qual impossibilitaria a repetição do convite, a Comissão de Licitação decidiu dar sequência ao certame, dado o hipotético desinteresse de uma das empresas convidadas.

Em relação aos documentos de habilitação da empresa Oliveira Benites Segurança Ltda, verificamos que todas as certidões juntadas nos autos são exatamente as mesmas que constam do Convite n. 004/2015, cuja sessão ocorreu em 09 de fevereiro de 2015.

Convém destacar que na data de apresentação dos envelopes todas as certidões encontravam-se com o prazo de validade expirado - algumas há mais de quatro meses em relação à data da proposta.

Além disso, conforme os autos, a proposta de Oliveira Benites Segurança não contempla sequer as declarações previstas nos anexos II, III, IV e V, documentos atinentes à habilitação. Ainda assim, conforme a ata da sessão, a CPL considerou que a citada empresa teria cumprido todas as exigências habilitatórias.

Deste modo, com fundamento no robusto conjunto de indícios, apurado, acrescido das ilegalidades observadas no certame anterior (Convite n. 004/2015) é possível concluir que o Convite n. 020/2015 tratou-se de uma licitação simulada, com o aproveitamento fraudulento das certidões de Oliveira Benites Segurança Ltda."

Da leitura dos relatos apresentados pela equipe técnica, a conclusão inescapável, válida tanto em relação ao Convite n. 4/2015, quanto ao de n. 20/2015, é de que ambos foram utilizados como simulacros de licitação, unicamente para assegurar a contratação da empresa Mega Segurança.

Tal fato, aliás, não é novidade no âmbito desta Corte.

Diversas irregularidades também permearam a licitação para contratação da empresa Mega Segurança para realizar os serviços de segurança no carnaval popular de Miranda do ano de 2014. No respectivo processo (TC/7183/2014), tanto o convite n. 13/2014, quanto o contrato n. 14/2014 foram declarados irregulares pela 2ª Câmara, e a gestora à época apenada com multa de 100 Uferms em razão das falhas identificadas. E ainda, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis.

No caso deste processo, a solução deverá ser a mesma, ante a prática, em

tese, do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
>
> *Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela **irregularidade** dos procedimentos licitatórios pela modalidade Convite n. 004/2015 e 020/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela **irregularidade** da formalização dos contratos administrativos n. 08/2015 e 48/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela aplicação de multa à Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 - pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas, dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos procedimentos licitatórios pela modalidade Convite n. 004/2015 e 020/2015, e a irregularidade da formalização dos contratos administrativos n. 08/2015 e 48/2015, com a aplicação de multa ao responsável, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas, dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).